

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4 andar - Santo Antonio
Recife - PE. F: (081) 3419-3652

TIPO ==> RECURSO INOMINADO

Número 0002205-46.2011.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo...: 0002205-46.2011.8.17.8027

Recorrente: JOSE PESSOA DO NASCIMENTO

Advogado : DEFENSOR

Recorrido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

Advogado : DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB/PE 4246-D

Orgao Julgador : 2a. TURMA RECURSAL

Relator : JUIZ - ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Relator substituto:

Informações ref. ao processo.

167516-8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - AM
Tipo - Outros

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO
Profissão: Não Informada Estado Civil: Solteiro
CPF: 613.441.504-97 RG.: 3701424-SSP-PE
Endereço: AV. DR. ASSIS CHATEUABRIAND, 304 - A - SANTO ANTONIO
CARPINA/PE - CEP: 55810000

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite
RECIFE/PE - CEP: 50070450

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: R\$ 11.137,50

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 04/06/2012, às 10:00h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento** de V. Sª implicará na **extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Limoeiro, 08 de novembro de 2011.

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Renatha Cavalcanti
Advogada
OAB/PE 22382

Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
LIMOEIRO/PE.

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 613.441.504-97, RG 3.701.424 SSP/PE com endereço à Av. Dr. Assis Chateaubriand, nº 304-A, Santo Antônio, Carpina - PE, por meio de sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), com endereço profissional impresso no rodapé, vem, com muito respeito e acato a Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT** em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT S.A.**, com endereço à Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Sl. 507, Ilha do Leite, Recife - PE, CEP 50070-450, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I. DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2010, o autor **JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO**, se envolveu em acidente sendo encaminhado ao Hospital Otávio de Freitas.

Lauda Médico, subscrito por profissional médico habilitado, concluiu que ocorreram **sequelas definitivas, (debilidade permanente)** de membro inferior direito, tendo o autor recebido em **13/01/2011**, o valor de **RS 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

II. DO DIREITO

Diante dos fatos supracitados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 8º, inc. II, da Lei 11.482/07 (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: **até RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

A lei 11.945/2009 insere Tabela de Danos Pessoais que estipula percentuais de invalidez que são utilizados como parâmetro para quantificação de valores a serem pagos a depender do(s) membro(s) lesionado(s) permanentemente. É de bom alvitre trazer à baila recente posicionamento do TJ - MA, **que afasta a aplicação da Tabela de**

Danos Pessoais, instituída como lei pela MP 451/2008, aprovando o enunciando que transcrevemos abaixo:

Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Por óbvio que tal enunciado não tem qualquer força vinculante, mas serve de precedente para que o Poder Judiciário de Pernambuco e todo o país reflitam sobre o intuito da criação do seguro DPVAT, como primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

Sendo, assim, caso este M.M juízo entenda por aplicar a já referida Tabela de Danos Pessoais, o que não nos parece o mais coerente, que leve em consideração o percentual de **70% do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela PERDA DO USO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

Importante, ainda, trazer a baila discussão no tocante a índice de correção monetária. O patamar estipulado em lei para indenizações do seguro DPVAT, conforme MP nº 340 consolidada pela lei 11.482/2007, estipulou que acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006 teriam como teto máximo indenizável o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a partir daí qualquer reajuste. O autor, como já afirmado anteriormente, foi vítima de acidente de trânsito em 10/01/2010, mais de 03 anos após a vigência da lei que estipula um valor fixo como base de cálculo para indenização. Sendo assim, assiste ao autor o direito de que, a complementação devida seja acrescida de **correção monetária a partir do evento danoso, qual seja, data do sinistro ou da data em que a empresa demandada não adimpliu corretamente com a indenização**, com juros legais a partir da citação. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECEBIDA PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DO VALOR PAGO À MENOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS.1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - (12.01.2003) - E INCIDÊNCIA DE 0,5% ANTES DESTA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) 3. Seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, conclui-se que uma resolução emitida pelo CNSP não pode contrariar texto de lei ordinária, a qual regulamenta, sob pena de infringência ao devido processo legal legislativo.4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". **No caso em apreço, verificou-se o ato ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em sede administrativa, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir.(...)** (TJPR. AC 4451245. Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. 8ª Câmara Cível. Julgamento: 13/11/2008.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 332. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade.II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes.IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ. Resp 665282 SP 2004/0075355-6. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Órgão julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 15/12/2008).

É de fundamental importância destacar que o § 4º, art. 5º da Lei 6.194/74, dispositivo este não alterado pelas Leis 11.482/07 e 11.495/2009, abre a possibilidade, nos casos de inexistência de Instituto Médico Legal, de outros registros hospitalares e/ou laudos médicos poderem chegar à conclusão quanto ao nexo de causa e efeito entre acidente e lesões.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...) (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-3/0000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação." (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-3/0000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO -OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - **RECURSO IMPROVIDO.** (AI nº 1163554-0/5, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO)

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - FALTA DO LAUDO COMPLEMENTAR DO IML - INVALIDEZ DEMONSTRADA POR ATO DE APOSENTADORIA CONSIDERADA A INAPTIDÃO DA VÍTIMA PARA O TRABALHO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO NÃO VERIFICADA - PRELIMINAR REJEITADA. À míngua de laudo complementar do IML para demonstrar a invalidez da vítima de acidente automobilístico, o livre convencimento do juízo pode se valer de outra prova para tal desiderato, a exemplo do que ocorreu em relação ao ato de aposentadoria do autor diante de sua inaptidão para o trabalho. Assim, não há falar em falta de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança de indenização devida pelo seguro obrigatório de

veículo automotor. (Apelação Cível n. 2005.000418-2. Rel. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins. 1ª Turma Especial. J. 26.1.05. P. 21.2.05).

Sendo assim, o valor que deveria ter sido pago é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente de membro inferior direito. O laudo acostado pelo demandante aponta sem titubeios a debilidade permanente dos membros supracitados em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente de membro inferior direito.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

Seja a parte ré citada, na forma da lei 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça a audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa.

Ao final, seja julgado procedente o pedido condenando a parte ré a pagar à parte autora, a importância mencionada, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

IV. VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede deferimento.

Limoeiro/PE, 24 de outubro 2011.

Roselane M. Barbosa

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

07

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

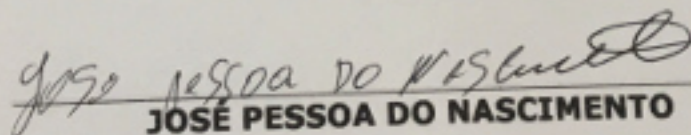
JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO, brasileiro, alfabetizado, maior, (a), portador (a) do E CPF:613.441.504-97 E RG- 3.701.424- SSP/PE, residente e domiciliado(a) NA SÍTIO - CAPIM-Nº 250, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE SURUBIM - PE.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22 362, ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, JACKELINE DE MELO MANGABEIRA, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 - SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

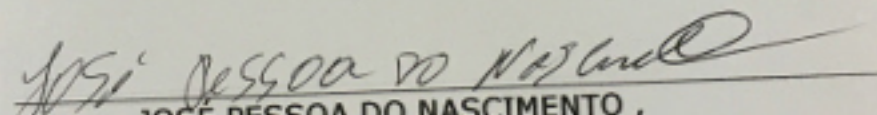
SURUBIM - PE - 24 de JANEIRO de 2011.


JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

DECLARAÇÃO

EU JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO, brasileiro, alfabetizado, maior, (a), portador (a) do E CPF:613.441.504-97 E RG- 3.701.424-SSP/PE, residente e domiciliado(a) NA SÍTIO - CAPIM-Nº 250, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE SURUBIM - PE declaro perante MR Assessoria, sob as penas da lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

SURUBIM - PE, 24 de janeiro de 2011



JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO,

09

BENEFICIÁRIOS

- Saiba Mais
- Cobertura
- Habilitação de Postagem
- Onde dar entrada
- Formulários
- Tire suas dúvidas
- Projeto Corretor
- Solicitar Envelopes

Voltar

Processo

Magistela: 2010/415310
Processo: 294957
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 10/7/2010
Nome: JOSE PESSOA DO NASCIMENTO
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
 JOSE PESSOA DO NASCIMENTO

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
14/12/2010	Pré-Cadastro não analisado	
14/12/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
15/12/2010	Proc. enviado p/ Seguradora Lider p/ análise	
11/1/2011	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 13/01/2011 - R\$ 2382.50

Restrições

Mais informações

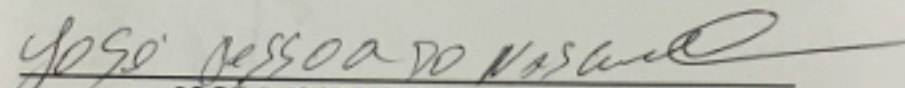
Virtual Informática para Seguros

10

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, - **JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO**, brasileiro, alfabetizado, maior, (a), portador (a) do E CPF:613.441.504-97 E RG- 3.701.424- SSP/PE, residente e domiciliado(a) NA **SÍTIO - CAPIM-Nº 250, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE SURUBIM - PE** afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

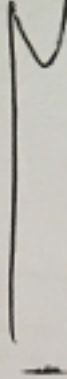
SURUBIM - PE, 24 de JANEIRO de 2011



JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

cidade de Jorja, morando
MIO. Equidade da medicina
definitiva

Sursum 16/06/11.


Roberto de Castro Costa
Ouro Preto, 16/06/11

RECEITÁRIO MÉDICO

Caetano Ribeiro

Duodeno para o dor de
fome, que o Sr. José Pereira
do Nascimento foi agido
de fadigas nos dias de
dormir no dia 16/07/10
(Nau Ponte Branca + Placa
medida lateral de dor de
dente) consequência de
cuidado de frônte no dia
14/07/12. OJO. Duodeno
apresenta dor de dente



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DA MATA NORTE
16ª. DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - LIMOEIRO
116ª. CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA - SURUBIM / PE



DECLARAÇÃO

Eu, **Leilson Lane Coutinho de Azevedo**, Escrivão de Polícia, mat. n°. 140.329-0, no uso de minhas atribuições, etc....

DECLARO para os devidos fins, que nesta cidade não existe posto de atendimento do I.M.L. (Instituto Médico Legal).

Surubim, 07 de junho de 2010

Leilson Lane Coutinho de Azevedo
Escrivão de Polícia
Mat. n°. 140.329-0

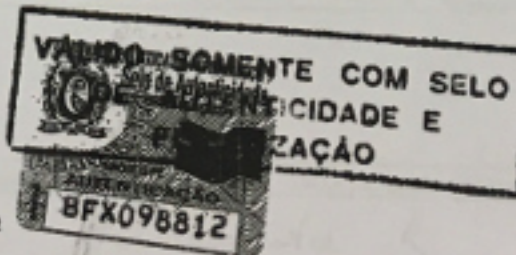
AUTENTICAÇÃO

Conforme estatuto a Art. 2º -

Doc. Lei 1.448 de 25 de Abril de 1940, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e conferido. Desse H.

Prol. Miguelinho, O. de Reg. e Cons. de Arq.

Prol. Miguelinho
- Talvália -



Notar que no sistema atual a
Tribunação em Mafelândia do Pro
Mafelândia - Traga Juiz de Paz
Comarca de Santa Maria do Carabau
- PE
Acad Carlos de Sousa Oliveira
Baptista Civil e Talvália Prol. de
Nome

SES/PUSAM
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

C.G.C.
09.794.975/0004-56

LAUDO PARA EMISSÃO DE AIH

INFORMAÇÕES DO PACIENTE

ARTISTICO	NOME DO PACIENTE: JOSE	HOF	2010/TR015008	PRONTUÁRIO:
DATA DO NASCIMENTO:	Pront Same:0	SUS:		15017
NOME DA MÃE:	805017 JOSE PESSOA DO NASCIMENTO	Ocorrência: Encl. Traumatologia		
ENDEREÇO: (AV./RUA)	Nascimento: 15/09/1968 Idade: 41	Sexo: Masculino		
Nº	Mae: JOCELIHA MARIA SILVA DO NASCIMENTO	Profissão:		
BLOCO:	Documentos: Sem Documento			
MUNICÍPIO:	Acompanhante: AMIGO FABIO			
	SITIO CAPRI			
	ZONA RURAL			
	Rua: SERGIO	10/07/2010 16:54:00	Isq: ANTONIO	14/07/2010 12:10:15

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

HISTÓRIA CLÍNICA: Doa Mª Paula Diniz da Silva Am traumático
Ocorrência Hx + 8 horas.

EXAME FÍSICO: Paciente Desperta Dinâmica

PRINCIPAIS RESULTADOS DE EXAMES COMPLEMENTARES:

DIAGNÓSTICO INICIAL: INJÚRIA DIAPHRAGMÁTICA OSTEOPÉDICA DYNAMICA

PROCEDIMENTO SOLICITADO: TRATAMENTO CIRÚRGICO

CÓDIGO:

DESCRIÇÃO DA CLÍNICA/SPECIALIDADE: TRAUMATOLOGIA

CARATER DA INTERNAÇÃO:

DATA: 10/07/10

DATA: 1/1/10

Carlos Gonçalves
Ortopedista
CREMEPE 13.339

Carlos Gonçalves
Ortopedista
CREMEPE 13.339

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE DA INTERNAÇÃO

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO AUTORIZADOR DA INTERNAÇÃO

PARA USO DAS UNIDADES PÚBLICAS

AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM UNIDADE COMPLEMENTAR

NOME DA UNIDADE:

H. URMORIAL GUARARAPES

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO

DATA DO ENCAMINHAMENTO

HGOF-333

Doença e
SENHA - 3447807 Dr. Fausto

14

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE PEROSA DO NASCIMENTO

RG, NOTAS/OBS. EMBAIX./UF
3701434 SUP PE

CPF
617.661.034-97

DATA NASCIMENTO
15/05/1969

FUNÇÃO
BENEFICÁRIO PEROSA DO NASCIMENTO
JORNALERA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

PROFISSÃO
ACOLHIDA

DATA
15/04/2015

VALIDADE
09/12/2004

REMARKS
SEM OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO TITULAR
JOSE PEROSA DO NASCIMENTO

LOCAL
ARUIPE - PE

DATA
09/07/2015

ASSINATURA DO DETRAN
417-1-1

NUMERO DO DOCUMENTO
01000244345
0003014292

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)

218507329



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 116A. CIRCUNSCRICAO - SURUBIM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 10E0206000292

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 03/08/2010 às 10:30

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 10/7/2010 às 07:00

Fato ocorrido no endereço: SÍTIO CAPIM, PROX AO GRUPO ESCOLAR
SURUBIM, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: MUNICIPIO DE SURUBIM, 1, ZONA RURAL - Bairro: CENTRO, - Município: SURUBIM - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA / ESTRADA DE TERRA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
JOSE PESSOA DO NASCIMENTO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE PESSOA DO NASCIMENTO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE PESSOA DO NASCIMENTO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: JORCELMA MARIA SILVA DO NASCIMENTO; Pai: ESMERINO PESSOA DO NASCIMENTO Data de Nascimento: 15/2/1968; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
Documentos: 3701424/SSP/PE (RG), 61344198437 (CPF), 03443736837 (CNH) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: APOSENTADO; Telefone do Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Residência: SÍTIO CAPIM, SURUBIM, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: MUNICIPIO DE SURUBIM, 1, ZONA RURAL, 55750000, CENTRO, SURUBIM, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comercial: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSE PESSOA DO NASCIMENTO, que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE PESSOA DO NASCIMENTO
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / NXR150 BROS - Objeto apreendido: NAO - Número de Série: 204084172
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NAO INFORMADA)

Placa: KJ9035 (PERNAMBUCO / NAO INFORMADO) Renavam: 204084172 Chassi: 9C2KD0520AR023068
Ano Fabricação/Modelo: 2010 / 2010

Complemento / Observação



<http://www8.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idO=2068440&c=2014762> 03/08/2010

A VITIMA INFORMA QUE A APROX UM MES SOFREU UM ACIDENTE AUTOMOBILISTICO QUANDO PILOTAVA SUA MOTO SIEMRA CITADA NUMA ESTRADA DE TERRA E PERDEU O CONTROLE DA MESMA VINDO A CAIR AO CHAO E A MOTO TOMBOU POR CIMA DA SUA PERNA DIREITA LESIONANDO-A. O MESMO FOI SOCORRIDO POR POPULARES EM UM VEICULO PARA O HOSPITAL SAO LUIS NESTA CIDADE EM SEGUNDA DEVIDO A GRAVIDADE DO FERIMENTO FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS ONDE FICOU INTERNADO E DEPOIS REMOVIDO PARA O HOSPITAL MEMORIAL GUARARAPES ONDE TAMBEM PERMANECU INTERNADO. A VITIMA SOFREU FRATURA NA PERNA DIREITA E PASSOU POR CIRURGIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSE PESSOA DO NASCIMENTO
(VITIMA)

Jose Pessoa do Nascimento

B.O. registrado pelo policial: PAULO SERGIO CAVALCANTI - Matrícula: 221502-2





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23, Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Pça da Bandeira, s/s 19 a 23, Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no dia 04/06/2012, às 10:00h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Limoeiro, 08 de novembro de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - AM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DO

AR

18

R COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros

CO / ADRESSE

Av. Frei Matias Torres, 5º andar, 280, Jaraguá

CEP POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

55704-50

Recife

UF

PAIS / PAYS

PE

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Nº: 2205/11

CV. And. 04/06/12

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DU RECEBEUR / DATA DO RECEBEDOR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

22/12/11

NOM LISÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Mylka Cristina

IDENTIFICAÇÃO DO R / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Paulo A. de Almeida Santos
Centro II
Matr. 8.506.021

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

22 DEZ 2011

DRPE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PC0463 / 16

114 x 186 mm

demanda, com arrimo nos arts. 267, e 283, ambos do CPC. O teor ali contido tem mérito. No que se refere ao documento de fls. 15 e 16, (boletim de ocorrência) cumpre que o mesmo é inservível como meio de prova, tendo em vista que o teor ali contido é de declaração unilateral realizada pelo demandante, restando também impugnado em face do mesmo tem data de registro da sua emissão superior há 6 meses. Quanto ao documento de fls. 12 certidão da polícia Civil alegando a inexistência de IML na região, nada a opor. Os documentos de fls. 11 e 13 tratam-se de documentos de atendimento e laudo médico inservíveis como meios de prova, por não refletirem a atual situação do demandante e constituírem no laudo traumatológico exigido pela Lei n.º 11.945/2009. É importante que os documentos mesmo subscritos por profissional, cuja a especialidade é na área de seu conteúdo não é adequado à exigência legal em face de que o seu teor não mensura a ocorrência suficiente a aplicação da tabela prevista na Lei securitária, razão pela qual o documento de nº 01, relatório médico de ocorrência de que o



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - AM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes às [digite o horário do pregão], compareceram o(a)(s) Demandante(s), JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO, portadora do RG nº 3701424 SSP-PE e do CPF nº 613.441.504-97, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA (OAB nº PE 026467-D) e o(a)(s) Demandado(a)(s), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO, neste ato representada pela preposta, Srta. Maria Dolores Rodrigues Farias de Paula, munida de carta de preposição, acompanhada da Dra JENNIFER FERREIRA DE SOUZA (OAB/PE 29.705).

Proposta a conciliação as partes não transigiram.

Frustrada a conciliação, deu-se início a audiência de Instrução e Julgamento presidida pelo Ilmº Conciliador Plínio Tavares de Negreiro, sob a supervisão da MM. Juíza Coordenadora deste juizado, Dra. Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser.

Indagadas às partes acerca da possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento por este conciliadora, as partes anuíram nesse sentido. Ficando esclarecido que qualquer incidente será apreciado pelo MM Juíza quando for oportuno.

O autor na oportunidade junta 01 (um) documento em 01 (uma) lauda comprobatório do seu pedido, dando-se vistas dos autos à advogada da parte contrária para se manifestar, tendo assim se pronunciado: "MM Juíza, inicialmente há de se requerer a impugnação dos documentos acostados neste momento pela parte autora, vez que se constituem de peças reprográficas não autenticadas, colidindo com o preceito instituído no art. 383 do CPC, inservíveis, portanto, para constituírem como prova na presente demanda. Observa-se, ainda, que a apresentação dos documentos no presente momento em considerável número fragiliza a defesa, colidindo inclusive ao previsto no art. 283 do CPC, que diz que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em face da inexistência dos documentos indispensáveis ao julgamento da lide, laudo do IML, requer-se, também em preliminar, seja considerada inepta a demanda, com arrimo nos arts. 267, e 283, ambos do CPC e seja extinta a ação sem resolução do mérito. No que se refere ao documento de fls. 15 e 16, (boletim de ocorrência) cumpre esclarecer que o mesmo é inservível como meio de prova, tendo em vista que o teor ali contido tem caráter de declaração unilateral realizada pelo demandante, restando também impugnado em face de que o mesmo tem data de registro da sua emissão superior há 6 meses. Quanto ao documento de fls 12 certidão da polícia Civil alegando a inexistência de IML na região, nada a opor. Quanto aos documentos de fls. 11 e 13 tratam-se de documentos de atendimento e laudo médico, também inservíveis como meios de prova, por não refletirem a atual situação do demandante e por não se constituírem no laudo traumatológico exigido pela Lei nº 11.945/2009. É importante observar que os documentos mesmo subscritos por profissional, cuja a especialidade é na área de ortopedia, o seu conteúdo não é adequado à exigência legal em face de que o seu teor não mensura o grau de debilidade ocorrida, suficiente a aplicação da tabela prevista na Lei securitária, razão pela qual restam, também, impugnados. Quanto ao documento de nº 01, relatório médico de avaliação de invalidez resta, também, impugnado. Tal fato se dá em decorrência de que o mesmo está subscrito por médico clínico geral cuja especialidade não se amolda à questão sob enfoque. Observa-se do citado documento que existe nele o percentual de perda da função do membro afetado, no entanto, a mensuração ora enfocada não é da competência desses profissionais, razão pela qual é tal documento impugnado. Quanto aos documentos de fls 09 e 14, tratam-se de documentos pessoais do autor e dados do processo, nada a opor. Por outro lado cumpre ressaltar que o valor devido ao demandante em decorrência do acidente já foi devidamente pago conforme comprova documento de nº 02 ora apresentado, com base na tabela de nº 01, ambos acostadas à peça de bloqueio. Nestes termos requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, por fim, a



20

Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
 Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

improcedência dos pedidos contidos na presente demanda. Pede deferimento."

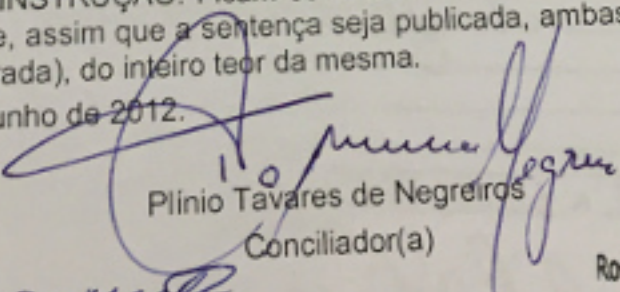
Em seguida, foram apresentadas pela demandada, contestação com 23 (vinte e três) laudas, com três preliminares, acompanhadas de carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, juntando na oportunidade 03 (três) documentos de mérito em 05 (cinco) laudas.

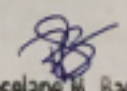
Em seguida, foi concedida a palavra a advogada da parte autora para se pronunciar: "MM Juíza, quanto a primeira, segunda e a preliminar argüida oralmente, não devem prosperar diante do dispositivo da Lei nº 9.099/95, a qual concede às partes apresentar documentos até o dia da audiência de instrução e julgamento, ato este que está sendo realizado no presente momento, portanto, ao demandante nesta oportunidade prova o grau de lesão sofrida. Frisa-se, ainda, Excelência, que os documentos do ora demandante já foram devidamente apresentados à seguradora demandada pelas vias administrativas, a qual reconhecendo a debilidade da mesma efetuou parte do pagamento administrativamente. Quanto a terceira preliminar (Incompetência do Juizado) esta não merece guarida jurisdicional, tendo em vista que os laudos médicos emitidos por profissional competente na área de ortopedia, bem como os documentos apresentados comprovam a debilidade do Demandante no membro inferior direito, com necessidade de intervenção cirúrgica, conforme laudo médico de fls. 11, logo não se faz necessária a realização de uma nova perícia médica. Nada a opor quanto aos documentos acostados nesta oportunidade pela parte demandada, frisando que o documento de fls. 02 acostado nesta oportunidade pela demandada só comprova parte do pagamento indenizatório, devendo, diante das seqüelas sofridas ser paga a quantia indenizatória de valor integral. Já no que pertine ao documento de nº 03, nada a opor, por se tratar-se de parecer médico emitido pela própria seguradora, onde reconhece as seqüelas permanentes do referido membro. Diante de todo o exposto, requer o não acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, requer que V. Exa. julgue totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial. É o que requer."

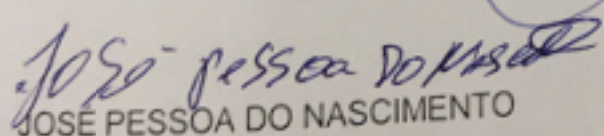
O Ilmº Conciliador determinou a juntada de todos os documentos apresentados, sem impugnação das partes. Quanto às preliminares serão apreciadas quando da sentença.

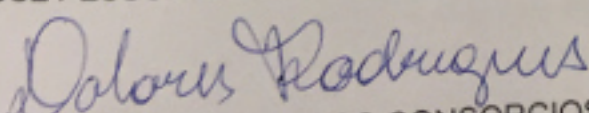
As partes concordam que a prova documental é suficiente para dirimir a lide. ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Ficam os autos conclusos para decisão, estando desde já cientes os presentes que, assim que a sentença seja publicada, ambas as partes serão intimadas via correios (carta registrada), do inteiro teor da mesma.

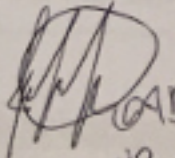
Limoeiro, 04 de junho de 2012.


 Plínio Tavares de Negreiros
 Conciliador(a)


 Roselane M. Barbosa
 Advogada
 OAB/PE 76.467


 JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO


 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO


 OAB PE
 29.705

21

2008

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é auxiliar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA

José Venício do Nascimento

NÚMERO DO SINISTRO

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE

30/07/10

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO

30/07/10

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO

Roberto de Castro Costa CRM 11730

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE

Fratura 1/3 distal onco da perna direita

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS EXATAMENTE

36107110 - Redução Cirúrgica e fixação com placa e parafusos

EXISTE ALGUM DEFÉITO PERMANENTE OU DOENÇA PRE-EXISTENTE?

☒ SIM ☐ NÃO

CASO POSITIVO DESCRIVER:

Sim. Sequela de perfuração no membro inferior esquerdo.

COM RELAÇÃO À INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

1. A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.
2. A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1. Perda onco da perna direita
2. e perna esquerda de caráter definitivo

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 08/12/10 A 08/12/10
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Sindrom

08/12/10

Roberto de Castro Costa

LOCAL

DATA

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VÍTIMA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Salto

João Paulo Martins

Jasleaine Moura Figueiredo

Marcelo Côco

Fernando Barbosa

Alessandra Modolo

Flávia Honato

Evelyn Castillo

Osmar Aquino

Rafael Bandeira

Fernanda Silveira

Flávia Selvas

Natália Quirino

Cecília Chequer

Gabrielle Souza

Nicola Riente

Patrícia Dilog

Graziela Cruz

Jonatã T. Brendão Lima

Roberta Marinho

Amanda Silva

Tiago Stoler

Cristina Ferreira

Vivian S. de Araújo

Augusto Acquarone

Wagner Rodrigues

Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA
DE LIMOEIRO/PE.

Processo: 22054620118178027

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que está subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE PESSOA DO NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10/07/2010, tendo sofrido "Debilidade permanente do membro inferior direito".

23

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a indenização máxima de 13.500,00, ingressou com a presente demanda pleiteando a diferença que entende devida no valor de 11.137,50.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a complementação pretendida.

Aduz a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 2.362,50, referente a qualificação e quantificação da lesão sofrida pelo autor, representando 25% de 70% do valor da Tabela ora colacionada, acrescentada pela MP 451/2008, conforme fundamentação a seguir.

PRELIMINARMENTE

- DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e

do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

51º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) "Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso).

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;

25

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

IV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta claro que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que chancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos

autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17a Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003)

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexos causal e provas hábeis e válidas.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO, CONFORME A GRADUAÇÃO CONSTANTE DA TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias,

27

laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à míngua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a míngua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

28

pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

. DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
MATÉRIA CARECEDORA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidadez autoral. O ponto controverso que motivou a lide é a existência dessa invalidadez, bem como o a extensão da alegada invalidadez.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida.

Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão, como reconheceu, acertadamente, o magistrado singular.

Com efeito, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA DEBILIDADE, E TAMBÉM NÃO HÁ PROVA DE QUE AS LESÕES ALEGADAS PELO AUTOR SEJAS IRRECUPERÁVEIS, PERMANENTES, o que só pode ser afirmado por médico perito.

Contudo, a produção de perícia técnica é incompatível com o rito do Juizado Especial Cível adotado pelo autor, a teor dos artigos 3º e 51, II, da Lei 9.099/95 e ainda, artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Deste modo, indubitavelmente, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito.

Destarte, comezinho o reconhecimento de que trata-se de matéria eminentemente técnica, carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida, emergindo daí, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da questão. Nesse sentido:

ACÓRDÃO: 221/2009 - RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL) 0021/2009 - PROCESSO: 2009800038 - REQUERENTE KIRK DOUGLAS FERREIRA - VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - REQUERIDO SEGURADORA LIDER - ADVOGADO RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO - RELATOR: DRA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMENTA:

29

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE
RESULTANTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A
VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. CAUSA
COMPLEXA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL
CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MERITO, NA FORMA DO ART. 51, II, DA LEI Nº
9.099/95, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE
REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM POR
FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 10, §4º, DA RESOLUÇÃO
Nº 002/05 DO TJ/SE, QUE APENAS PERMITE O
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZADOS.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. 1- A lei 6.194/74, já com a redação
da Medida Provisória 451/2008, em seu art. 3º,
estabelece que os danos pessoais cobertos pelo
seguro DPVAT compreendem as indenizações por
morte, por invalidez permanente, total ou
parcial e por despesas de assistência médicas e
suplementares. Ainda em seu parágrafo 1º,
referente ao mesmo dispositivo, já com a
redação, repito, da MP, classifica a invalidez
permanente como total ou parcial, subdividindo-
se a invalidez permanente parcial em completa e
incompleta, conforme a extensão das perdas
anatômicas ou funcionais. 2- Em que pese ser a
MP posterior ao acidente, tem-se claro que,
quando o artigo 3º da Lei 11.482/2007, lei
vigente à época do fato, reporta-se ao
pagamento de até R\$ 13.500,00 em caso de
invalidez permanente, remete-nos à inevitável
leitura de que a indenização pode ser feita em
valor menor que R\$ 13.500,00, logicamente, a
dependendo da extensão da lesão. 3- A lei não
contém palavras inúteis. Nenhum sentido haveria
a inserção da palavra ATÉ no referido
dispositivo, se não fosse para limitar a
indenização e possibilitar seu pagamento em
quantia inferior. 4- É de clareza solar que a
perda de duas pernas não poderá comportar valor
indenizatório idêntico ao de quem se privou, em
razão de acidente, de apenas um dedo. 5- Urge
reconhecer, portanto, que independente do
conteúdo na Medida Provisória reportada, tem-se
por inquestionável a necessidade de valorar-se
o grau de incapacidade da vítima, aferindo-se
se a invalidez foi total ou parcial, no escopo
de apurar o valor final da indenização. Esta
foi, inexoravelmente, a vontade do legislador.

6- Inexistindo, na hipótese dos autos, laudo pericial oriundo de órgãos oficiais, como é o caso do IML, atestando que o autor sofreu incapacidade permanente, verifica-se a complexidade de causa, afastando a competência do juizado especial para o deslinde do caso vertente. 7- O atestado médico colacionado aos autos (fls. 19) é insubsistente quanto ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico, sendo imprescindível perícia técnica atestando as sequelas experimentadas pelo autor, ora recorrente. O documento encartado as fls. 19 esclarece, tão somente, que o recorrente não pode correr e fazer esforço físico, informações que não conduzem à conclusão, inexorável, da invalidez permanente. 8- Impende concluir, por inevitável, que inexistem nos autos qualquer prova ou indicio da invalidez permanente, impendo-se a realização de perícia. 9- O pagamento por parte da seguradora frise-se, não implica reconhecimento da permanente invalidez, notadamente ante o valor do "quantum" efetivamente pago. 10- A produção de prova pericial formal disciplinada pelo CPC é matéria estranha ao procedimento simples e oral dos JEC'S, sendo correta a decisão prolatada pelo juízo monocrático quanto à extinção do processo sem resolução de mérito com base no artigo 51, II da Lei 9.099/95 c/c os artigos 10, § 4º, e 31 da Resolução nº 002/2005 do TJ/SE, pois "o declínio de competência só deve ser exercido entre os Juizados Especiais, não podendo haver declínio de competência para a Justiça Comum, caso em que o processo será extinto". 11- Desta feita, mantenho a sentença ora vergastada pela extinção do processo sem resolução de mérito com espeque no mesmo fundamento fático-jurídico, pelos motivos acima esposados. 12- Recurso conhecido e improvido.

Ocorre que por opção do legislador, a ratio legis da Lei n.º 9.099/95 é trazer para sua esfera causas de menor complexidade, entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da

31

origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis (trecho grifado). (In: Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

No mesmo sentido a Ré traz as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o mesmo entendimento:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* (...)" (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).

32

Derradeiramente, cabe demonstrar que, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco compartilham do mesmo entendimento onde:

Ementa: COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT). DISCUSSÃO DO PERCENTUAL APLICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERICIA COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO Nº 02652/2011 - Relator JUIZA - MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM - Data Julg. 14/6/2011

Nesse sentido, se fundamentou o magistrado a quo ao prolatar a sentença, o que demonstra que a decisão guerreada está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante:

"a jurisprudência é uníssona ao afirmar a necessidade de perícia médica substituível por laudo do IML ou proferido por órgão oficial, não suprimindo os documentos apresentados pelo autor. Nos JEC's não se procedem às perícias técnicas, provas que são de alta complexidade, para alcançar conclusão aureolada de certeza".

Resta evidente que a sede judicial apropriada para a parte autora pleitear seu suposto direito à verba indenitária oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, a pretensão ao recebimento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT, sem a comprovação da existência de invalidez permanente, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, também afronta a boa-fé objetiva e a dignidade da justiça, não merecendo o respaldo desta Turma Recursal.

Em decorrência da necessária prova pericial para se comprovar a debilidade permanente alegada pelo autor, a fundamentar o pretendido pagamento indenizatório, não pode ser outra a decisão desta Turma Recursal, data vênia, senão a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

· DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por

33

veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, em razão do risco social da atividade automobilística.

Aduz o Autor que faz jus a integralidade do Seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito, ao qual, **SUPOSTAMENTE**, lhe acarretou em invalidez permanente.

Contudo, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor.

Como se vê, o autor não juntou aos autos o Laudo do IML a comprovar a alegada invalidez, bem como o sua extensão, como exige a legislação. Assim, não há como se concluir pela existência de invalidez total e permanente, a ensejar o pagamento da indenização máxima pretendida.

Assim, não se vislumbra a existência de INVALIDEZ TOTAL, o que não autoriza o pleito da indenização máxima permitida por lei, como pretende o autor!

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória no importe total, sob o argumento de se encontrar inválido, incapacitada para as atividades de trabalho e demais atividades habituais da vida, no entanto, em verdade, não apresenta provas de seu estado de invalidez ou inaptidão para o trabalho.

Nesse sentido, acrescentamos entendimento jurisprudencial em perfeita consonância:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido" (5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul - na Apelação Cível nº 70008585523 - Relator: Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK).

34

Cumpre ressaltar, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL quanto a necessidade de quantificação do grau de invalidez, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991);

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora."

Com efeito, da análise das circunstâncias fáticas narradas, e das provas produzidas não há que se falar que o Autor padeça de incapacidade laboral, motivo pelo qual não faz jus a indenização máxima do seguro DPVAT como pretende.

35

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

Ademais, é imperioso consignar, que existe grande diferença entre invalidez permanente, que é a albergada pela Lei 6.174/1974, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro, ainda que permanentes não se confundem com invalidez permanente, apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Afim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidade." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Destarte, o autor sofre "LESÃO SATURADAS COM DEFORMIDADE ESTÉTICA", e dessa forma, seu pedido não pode prosperar, já que não há como de considerar sua deformidade estética como se fosse INVALIDEZ TOTAL e PERMANENTE A INCAPACITAR PARA O TRABALHO.

Vistos os fatos, a improcedência do pleito autoral, é medida que se impõe, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

26

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA LEI 11.482/2007

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente parcial é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de perícia médica.

Destarte, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

32

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e

38

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

São No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

39

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da autora, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago

40

obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o percentual de invalidez que a parte autoral é portadora é de 25 % DE 70% sobre o valor máximo indenizável, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

É incontroverso, como já se demonstrou que o autor recebeu na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT a que fazia jus, de acordo com o percentual legal a ser aplicado diante da lesão apresentada.

Observa-se que o Autor sofreu "TRAUMA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO" e a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, estabelece que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros inferiores" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74. Contudo, deve-se observar que, em caso de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de realização de nova graduação, isto é, graduação da graduação, redução proporcional da indenização de acordo com os percentuais que a lei estabelece:

- 41
- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
 - 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
 - 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
 - 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 9.450,00 = \text{R\$ } 2.362,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, a Ré esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento de R\$ 2.362,50, valor correspondente a quantificação de 25% (vinte e cinco) sobre 70% (setenta) de R\$ 13.500,00, de acordo com a tabela ora colacionada, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor, como se constata pelo pagamento administrativo acostado.

Ressalta a ré, que o autor não apresentou nenhuma prova que ateste sua invalidez integral, ou que afaste a graduação da lesão apurada pela ré na esfera administrativa, não fazendo jus, portanto, a nenhuma complementação.

Com o procedimento administrativo adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Recorrida, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

42

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

43

b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas, mediante provas que demonstrem a existência do acidente, do dano e sua correlação causal.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento da preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., conforme fundamentação apresentada.

Outrossim, requer o acolhimento da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da matéria que necessite de produção de prova pericial técnica de alta complexidade, extinguindo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

No mérito, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, requer seja julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada pela seguradora que efetuou o pagamento, sendo certo não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

44

protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

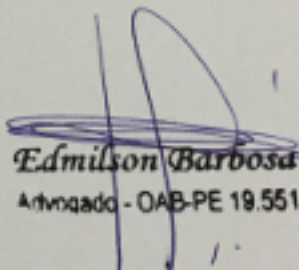
Limoeiro, 18 de Maio de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393


Edmilson Barbosa
Advogado - OAB-PE 19.551

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Doc. 01

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior ou cegueira legal bilateral	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou	

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	Percentuais das Perdas
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	50
Perda integral (retirada cirúrgica) do bazo	25
	10

Doc 02

Computacoes
D.P.V.A.T. 06/01/2012 14:32:06
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D151 / DPV042P

46

NUM. / LANC - 2010 / 415310 / 01
SEG. - 6017
DOCUMENTO - PE104084172
COD. DEPEND .. - 116
TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000
DT. SINISTRO - 10 / 07 / 2010
DT. RATEIO ... - 14 / 01 / 2011
CPF VITIMA - 61344150497
CATEGORIA - 15 / 12 / 2010
CADAST. - 2
NASC. - JOSE PESSOA DO NASCIMENTO
VITIMA DA VITIMA - 15 / 09 / 1968
VALOR INDENIZ. - 2.362,50
NASC. - 001
VLR COR.MON/JUR-
REC/RECL. - 1
DT. PAGAMENTO - 10 / 01 / 2011
RECEBEDOR - JOSE PESSOA DO NASCIMENTO
DT. ATUALIZ... - 10 / 01 / 2011
CGC RECEB. - 00061344150497
BOLETIM - 10E020600029
CURADOR/INT.-
UF DELEGACIA - PE
CGC PRC/INT-
SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DELEGACIA - 1
CONF. PGTO - / /
RECLAMACAO - 15 / 12 / 2010

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU



Seguradora Líder - DPVAT

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número:	2010415310	Cidade:	SURUBIM	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	JOSE PESSOA DO NASCIMENTO	Data do acidente:	10/07/2010	Emissor do parecer:	Juliana dos S Wanis
Seguradora:	CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	Prestadora:	Visão Médica Ltda	CRM do médico:	88043-4

PARECER

Data da análise: 07/01/2011

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA (TTO CIRURGICO)

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO MI DIREITO

Sequelas: Sim

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL / MI DIREITO: 25% DE 70%
17,5%

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 9.450,00

Médico avaliador: JULIANA WANIS

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores

% Dimensão Graduação
70 1 25

Valor avaliado: 2.362,50

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT inscrita no
CNPJ nº 08.145.880/01-04, com sede à RUA SENADOR
DANTAS 74 5º ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro RJ, por seu
procurador autuado, com poderes especiais, constitui
pelo presente
João Alves Barbosa Filho (CPF nº 000.000.000-00) advogado
constituido do RJ nº 5174, para atuar em nome da seguradora a
prestação de serviços de assistência jurídica em nome da seguradora
Processo nº 20054620115/18027, promovido por JOSÉ PESSOA
DO NASCIMENTO contra SEGURADORA LIDER DOS
CONS.DPVAT, em virtude do 1º Juízo de Comércio de Limoeiro de
Angatã de Limoeiro-PE, conferindo-lhe poderes para prestar
assessoria jurídica em nome da seguradora, celebrar ou ratificar
atos, confessar, transigir, arcar com custas e honorários, praticar
todas as atos necessários ao desempenho da presente

Limoeiro-PE, 01 de Junho de 2012

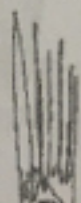
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº 4246

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SUBSTABELECIMENTO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Mama Dalaura R F de Paula brasileiro(a) portador(a) do RG N° 8776660 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 04/06/2012, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 22054620118178027) promovida por JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite no 1° JECível da Comarca de Limoeiro da Comarca de Limoeiro-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 01 de Junho de 2012


João Alves/Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a).
EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro(a), advogado(a),
inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19551, com escritório profissional à
ERNESTO POMPILO Nº 51, SANTO ANTONIO, Carpina/PE, os
poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS
CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 22054620118178027) da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSÉ
PÉSSOA DO NASCIMENTO, em trâmite no 1º JECivil da Comarca
de Limoeiro da Comarca de Limoeiro-PE.

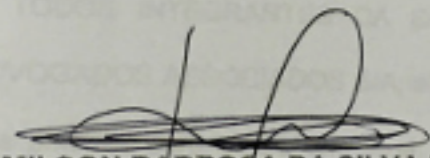
Recife/PE, 01 de Junho de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo Banco do Brasil, em favor da: **Bela JENNIFER FERREIRA DE SOUZA Advogada**, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.705, para patrocínio no Processo: 22.05/2011, em trâmite no I Juizado Cível da Comarca de Limoeiro, independentemente de ordem de nomeação, para deles usar quando lhes convier.

Limoeiro, 16 de Maio de 2012.

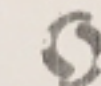

EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO
OAB/PE Nº 19.551.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

54

Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3841-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 67 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-8800
Reconheço por assinaturas as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod 88720923000)
Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2012 Conf por
Em Testemunho da verdade
Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 67 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-8800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 09248765775669. Conf. por
Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012.

Rodrigo Bales Gaspar - Aut.

Serventia
38% TJ+FUNDO
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR JORNALIZAÇÃO

RUA
SJM04194

CARTÃO DO 17º

Lino da
Silveira Junior
Escritório
Cadastrado nº 945
M-2431144-000

NOTAS LUI

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO

KAL

GH02085

D.O. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

... (transcrição do texto do Diário Oficial)

PUBLICAÇÕES A PEDIR

... (transcrição do texto das publicações a pedir)

... (transcrição do texto da página 190)

... (transcrição do texto da página 190)

ANOTE ESTE NÚMERO: (21) 7174141

NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL

[illegible][illegible][illegible]

São PAULO, 24.
 CANTO 28.270 6140001-87
 DA JUNTA DO CANTO DO AO ADMINISTRAÇÃO REALIZA-
 DA E DE JARDIM DO SOL, LARANJA NA FORMA DE SA-
 CULOS, CANTO: 28.270 6140001-87
 24, CANTO 28.270 6140001-87

[illegible][illegible]

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Public Access

ENVIAR DE MATERIAS. As matérias para publicação deverão ser enviadas para o Editor, sob o endereço em nosso endereço nos seguintes endereços:
PARTE I - PUC-RIO/ENQUÊ Os textos e fotografias sobre publicações de interesse deverão ser encaminhados a Assessoria de Imprensa e Publicações do Alto Oriente - a Rua Pinheiro Machado, s/nº - Favela Cosmeópolis - Casa Civil Laranjeiras, Rua de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.245-900.
 Tel.: (021) 2.324-2343 e 2.324-2344.

AGÊNCIAS DA SUPERMÁRKET OFICIAL - RUA Aderaldo dos Reis 69 90-44 11-00, Nova	
BBO - Rua São José, 36 n. 221/24 Valério Gervasio Marinho Gomes Tel. (41) 31 7342-6545, 3335 0840	GIGERO - Shopping Bar Market 2º piso, 104-321, Centro, Curitiba, P.R. - Tel. (41) 31 2779-2649, 17-15-2800 - fax: 31-2845

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: 1000,00 R\$ 1.200,00

DECLARAÇÃO: NOME PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA: Deve ser assinada, por escrito, pelo Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, e anexada ao 1º Edital com a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

ASSIGNATURA SEMESTRAL DO PRIMEIRO ANO

AG. INATURAL (SORDIA)	R\$ 294,00
ADVOGADOS E ESTAGÁRIOS	R\$ 990,00 (1)
ÓRGÃO FISCAL (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 120,00 (1)
FUNDADOR DO MUNICÍPIO (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 100,00 (1)

[illegible]

www.impressaooficial.rj.gov.br



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando compeli-la a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 13/01/2011, do qual teve como consequência debilidade permanente de seu membro inferior esquerdo.

Relata, ainda, que a seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, o requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo em caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a demandada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência do juízo ante a complexidade da prova pericial. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 1945/2009.

Requer, na remota hipótese de condenação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre a análise da preliminar.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos autos de laudos periciais formulados por órgãos públicos. Inobstante não possuir este caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda.

Em decisão proferida pela 8ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco no Recurso de nº 05202/2011 foi reformada sentença proferida por este juízo no sentido de considerar suficiente para a resolução do mérito das ações reivindicatórias de complementação securitária a juntada, pela parte autora, de laudo pericial elaborado por médico particular clínico geral.

Neste sentido, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado para o julgamento do mérito desta causa e passo a analisar o mérito.

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 21 atesta que o demandante apresenta perda em grau mínimo da função do tornozelo direito e perna direita de caráter definitivo.

De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido,



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 25% (vinte e cinco por cento) para danos de leve repercussão.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, o demandante tem direito a ser indenizado no valor remanescente de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei nº 8.441/92, e no artigo 269, inciso I do CPC, bem como, na íntima jurisprudência existente sobre a matéria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 06 de junho de 2012.

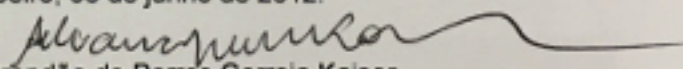
LIGIA MARIA DUARTE LIMA
Juiz(a) leigo(a)

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pela Juíza Leiga para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Limoeiro, 06 de junho de 2012.


Adriana Brândão de Barros Correia Kaiser
Juiz(a) de Direito

Cientes:

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Melhores sites de Concursos

- 01 - Folha Dirigida (assinatura)
- 02 - PCI Concursos
- 03 - Próximos Concursos
- 04 - Blog do Estratégia
- 05 - JC Concursos
- 06 - Fórum Concurseiro
- 07 - Aprova Concursos
- 08 - Concursos do Brasil
- 09 - Estratégia Concursos
- 10 - QConcursos
- 11 - provadaordem.com.br/
- 12 - olhonavaga.com.br
- 13 - gabaritando.com.br (questões)
- 14 - www.lfg.com.br
- 15 - www.cers.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO - PE.

Proc. 0002205/2011

REC - 01 - Limoeiro
RECEBI O ORIGINAL EM

18, 06, 2012

11, 2012
SECRETARIA (O)

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos da ação que move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada infra-assinada, inconformado com a sentença de fls. que julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 9.099/95, de acordo com os fundamentos anexos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O recorrente requer a concessão da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família. (Declaração de Pobreza em anexo).

Requer, na forma da lei, seja o presente recurso inominado recebido, regularmente processado e encaminhado à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Limoeiro/PE, 18 de junho de 2012.

Roselane M. Barbosa

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – PE.

Recorrente: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO.

Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT.

COLENDIA TURMA

I – DOS FATOS

O recorrente propôs demanda contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT a fim de obter a complementação do pagamento do Seguro DPVAT, uma vez que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 10 de julho de 2010.

O recorrente, em 13 de janeiro de 2011 recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à **PERDA DO USO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO**, lesões estas, avaliadas e reconhecidas pela própria seguradora, que submeteu a recorrente à perícia realizada por médico contratado pelo consórcio, da qual faz parte a recorrida. O recorrente, ainda possui laudo médico que concluiu que ocorreram **sequelas definitivas (debilidade permanente)** de membro inferior direito.

A recorrida em sua Contestação suscitou preliminarmente, da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e da Falta de Interesse de Agir. Em sentença o M.M Juiz “a quo”, julgou **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, aduzindo em síntese, que:

“(…) No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento). A documentação acostada aos autos às fls. 21 atesta que o demandante apresenta perda em grau mínimo da função do tornozelo direito e perna direita de caráter definitivo. De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 25% (vinte e cinco por cento) para danos de leve repercussão. Dos autos depreende-se que

o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, o demandante tem direito a ser indenizado no valor remanescente de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, e no artigo 269, inciso I do CPC, bem como, na farta jurisprudência existente sobre a matéria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (...).

II - DO DIREITO

Diante dos fatos supracitados é incontestável que o recorrente é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 8º, inc. II, da Lei 11.482/07 (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Data Vênia, a sentença ora recorrida merece reforma, visto que o parâmetro utilizado para fixação do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT, decorre de uma tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções, que dividem/loteiam o corpo humano, sem qualquer preocupação com estado de saúde geral em que se encontra a vítima ou com sua capacidade laborativa após o sinistro.

Discussão descabida e sem fundamento nos parece, aquela que tenta fazer diferenciação entre invalidez/debilidade permanente total/ parcial, tendo em vista que para a caracterização da mesma basta a perda ou impotência funcional total ou parcial de um **membro ou órgão em caráter definitivo**, após o término do tratamento do paciente não sendo necessário que o sinistrado **fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres.**

Nesse sentido, recente decisão:

" (...) Entenda-se como invalidez permanente não somente a invalidez tetraplégica ou de imobilização total da pessoa humana, mas toda lesão permanente que venha a impedir ou

mesmo dificultar o ritmo normal do serviço físico para aqueles que trabalham em qualquer atividade mesmo caseira. Não queria se excluir ou dissociar a invalidez permanente, no caso em tela, quando o trabalho seja intelectual (uso maior da mente), pois nada impede o lazer desta pessoa fazendo trabalhos físicos. Ainda, além do mais, devemos considerar que a deficiência de um braço a exemplo pode expor o varão da família e toda esta em perigo, se necessário for num determinado momento o esforço humano numa exposição perigosa. Ainda, a limitação do movimento de dois ou três dedos de certa pessoa trás prejuízos no manejo, e esse prejuízo quase sempre é permanente, podendo se notar de forma muito clara nas pessoas. Assim, a invalidez permanente deve ser sempre relativa. Atente-se ainda que essa infelicidade da lei quanto ao instituto da "invalidez permanente" sempre tem acompanhado nosso ordenamento jurídico. Provavelmente falta o poder de imaginação para se definir outro nome para os casos de a pessoa acidentada perder ou diminuir uma função necessária ao corpo humano, quer seja psíquica, quer seja física. Assim, é um artifício frágil, enganoso, e que nenhum decreto ou norma de quaisquer órgãos vai querer se mostrar dono da verdade e solucionador de um erro que já veio de berço. Em certo, a invalidez permanente é toda a invalidez que na pessoa humana reprime o uso de algum órgão, interno ou externo, e também psíquico, e por isso o pagamento deve ser na sua totalidade para se evitar benefícios indevidos das seguradoras com teses tão abrangentes que nem mesmo a lei assim define. Pois bem, Há que ter em mente que a partir da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do art. 3º, o valor da indenização decorrente de acidente automobilístico, em caso de invalidez permanente parcial ou total, é de até R\$ 13.500,00. Este "até R\$13.500,00" pode ser bem definido como um quantum menor pela perda parcial de uma função que não venha alterar de "forma alguma" o real desempenho da pessoa nas suas funções e não importa quais sejam porque já dissera que o trabalho não só é remunerado, mas é também o trabalho caseiro e também o desempenho dos pais na proteção dos filhos e os filhos mais velhos na proteção dos filhos menores, todos têm que ter suas funções funcionando normalmente para poder se defender das intempéries da vida, e aí é que se define: quem tem dificuldade de se defender do cotidiano, a exemplo de uma queda, ou de uma necessária natação, ou de fazer um trabalho manual ou braçal, ou em função de trabalho, detém uma invalidez permanente na sua totalidade (...)." (Tribunal de Justiça de Pernambuco, Procedimento Sumário, Fase: Sentença, 29ª Vara Cível da Capital, Juiz: Dra. Nalva Cristina Barbosa Campello, Julgado: 03/03/2011, Proc. n.º 0036343-95.2010.8.17.0001)

O art. 8º da Lei 11.482/07 estabelece o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente, e caso Vossas Excelências entendam por aplicá-la, deve-se considerar o percentual de 70% pela PERDA DO USO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009 resta ao recorrente receber uma complementação a título de indenização de seguro DPVAT pela lesão que suporta em razão do sinistro. Senão vejamos:

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial

procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizada segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. De este modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (...). (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA).

Por cautela, é de fundamental importância ressaltar que o § 4º, art. 5º da Lei 6.194/74, dispositivo este não alterado pela Lei 11.482/07, abre a possibilidade, nos casos de inexistência de Instituto Médico Legal, de outros registros hospitalares e/ou laudos médicos poderem chegar a conclusão quanto ao nexo de causa e efeito entre acidente e lesões.

Senão, vejamos:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...) (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-3/0000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação." (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-3/0000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO - OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (Al nº 1163554-0/5, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO).

De outra sorte, houve o reconhecimento da empresa recorrida da invalidez permanente suportada pelo recorrente, na oportunidade do pagamento na via administrativa, ressaltando ainda que a empresa recorrente dispõe de quadro técnico funcional que lhe confere capacidade de trazer aos autos prova suficiente que lhe permita desincumbir-se do ônus que se lhe impõe.

Resta notório o direito que tem o recorrente de receber a importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente à diferença que a **demandada** indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente de membro inferior direito.

III - DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer o recorrente se dignem Vossas Excelências a dar integral provimento ao presente Recurso Inominado interposto, determinando a reforma total da r. sentença atacada, a qual julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial na AÇÃO DE COBRANÇA proposta em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT.

Requer o provimento do Recurso Inominado interposto, condenando a recorrida ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Caso reste mantida a decisão do Juízo de 1º Grau, o recorrente reitera o pedido de gratuidade da justiça que a isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pede Deferimento.

Limoeiro/PE, 18 de junho de 2012.

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

III - DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer o recorrente se dignem Vossas Excelências a dar integral provimento ao presente Recurso Inominado interposto, determinando a reforma total da r. sentença atacada, a qual julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial na ACÃO DE COBRANÇA proposta em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT.

Requer o provimento do Recurso Inominado interposto, condenando a recorrida ao pagamento da importância de RS 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Caso reste mantida a decisão do Juízo de 1º Grau, o recorrente reitera o pedido de gratuidade da justiça que a isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pede Deferimento.

Limoeiro/PE, 18 de junho de 2012.

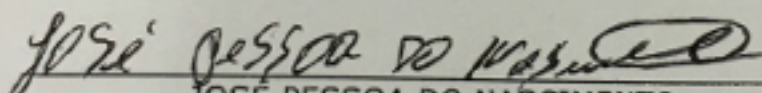
Roselane M. Barbosa

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, - **JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO**, brasileiro, alfabetizado, maior, (a), portador (a) do E CPF: 613.441.504-97 E RG- 3.701.424- SSP/PE, residente e domiciliado(a) NA **SÍTIO - CAPIM-Nº 250, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE SURUBIM - PE** afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

SURUBIM - PE, 24 de JANEIRO de 2011



JOSE PESSOA DO NASCIMENTO

Sent. 06/06/12

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

832591 - C1 / 2012-00061 / INV

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabrício João Salto
João Paulo Martins
Jusselaine Moura Figueiredo
Marcelo Cêco
Fernando Barbosa
Alexandra Modolo

Fátima Nóbrega
Evelyn Castilho
Gustavo Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Rafaela Quinto
Cecília Chequer

Gabriella Souza
Michele Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO/PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

25.07.2012

25.07.2012

SECRETARIA (3)

Processo n.º 22054620118178027

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe JOSE PESSOA DO NASCIMENTO,
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **REQUERER** a
juntada do comprovante de depósito judicial, em anexo, no
valor de R\$ 911,03 (novecentos e onze reais e três centavos)
com o fim de comprovar o total adimplemento da condenação.

Desta feita, **REQUER**, após, seja expedida
Certidão de Transito em julgado com a conseqüente baixa e
arquivamento dos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138
- Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso
I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua
Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-
060.

De acordo com a Lei nº 10.247/2001, a multa por atraso parcial incompleta, será elevada a 10% (dez por cento) do valor do frete, sobre o valor da parcela em atraso, incidindo sobre a parcela em atraso, e não sobre o valor total da remessa.



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59. SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41.017.483/000146 - IE: TSENTA
DATA: 24/07/2012 HORARIO: 16:36 **DH**
OPERADOR: 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0062
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 08.734.444/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE
5146171435DR - SEDEX PROT POST SX-SZ-SI
DEST: 12 JUIZ ES CVEL
CEP: 55700-000-LIMOEIRO-PE
DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 59
PESO (g): 30
ADIC: AR 3,00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO
PAC-2305420119170077
ANOTAÇÕES:

TOTAL:	1	17,40
VALOR A PAGAR		17,40
VALOR RECEBIDO		17,40
TROCO		0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE
CENTRAL DE ATENDIMENTO CORREIOS 3003 0100

SITE : WWW.CORREIOS.COM.BR

obs
424
das

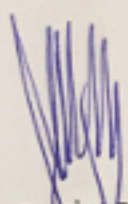
env. - 669 11/08/12

70 2

Por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Limoeiro, 17 de julho de 2012.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

504-
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: JOSE PESSOA DO NASCIMENTO
 Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 LIMOEIRO - 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
 Processo: 22054620118178027 - ID 08114000000870098
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
 para efetivação do depósito.
 Texto de Responsabilidade do Depositante: 21 - 32655600
 - Supervisão: Nicole Riente

16/07/2012 - BANCO DO BRASIL - NÚMERO
 481213365

QUITADORIA Nº 0000 729 5676
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000000016107800034551168189754370020031103
 NÚMERO 16107800034551168
 CONVENIO 01010788
 SISTEMA D.J.O. - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159
 AGENCIA/COD. CEDENTE 15/10/2012
 DATA DE VENCIMENTO 16/07/2012
 DATA DO PAGAMENTO 911.03
 VALOR DO DOCUMENTO 911.03
 VALOR COBRADO 1769 7005 448 002 557 530
 DATOS CHEQUE: 001 001 1769 7005 448 002 557 530

NR. AUTENTICACAO D. 350.81A.DA1.025.EC8
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

RECIBO DE SACADO

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		Data de Vencimento 15/10/2012		Valor Cobrado 911,03
Nome do Cliente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Nº do Documento 16107800034551168		Assinatura do Cliente
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0				



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

72

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - IM

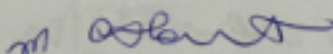
Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi observado que independentemente de intimação a parte autora juntou recurso bem como a demandada juntou guia de pagamento, mostrando desta forma que estão cientes da sentença prolatada. O certificado é verdade e dou fé.

Limoeiro, 06 de agosto de 2014.


Chefe de Secretaria



23

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

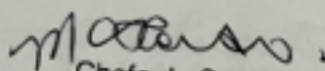
Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 62/69 foi interposto tempestivamente desacompanhado do seu preparo mas contendo pedido de Justiça Gratuita bem como declaração de pobreza. O referido é verdade e dou fé.

Limoeiro, 06 de agosto de 2014.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - IM

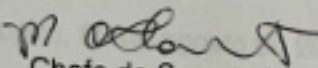
Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

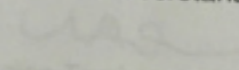
Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do recurso interposto.

Limoeiro, 06 de agosto de 2014.


Chefe de Secretaria


M. A. da Silva
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 62 e declaração de fls. 69. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Limoeiro, 06 de agosto de 2014.

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juiz(a) de Direito

Carta

TJPE

CORRETO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Limoeiro, 06 de agosto de 2014.

Edy

Chefe de Secretaria

Carta

9912271488/2010 - DR/PE

TJPE

CORREIOS

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

AR

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

39212896 7 BR



*Roberto Imcônd
da Silva*

Carta

9912271488/2010 - DR/PE

TJPE

CORREIOS

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

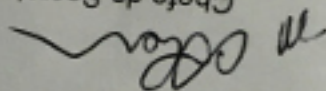
Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450

INTIMAÇÃO

Limoeiro, fica V. Sa. intimada a comparecer a este Juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Limoeiro, 06 de agosto de 2014.

Chefe da Secretaria



Carta

TYPE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
Rua Manoel Teodoro de Azevedo, 550 - 1º andar - Centro - 66010-000
Fone: (91) 3222-1111



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE

CEP: 50070450

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

DE CONTEUDO (SUJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Turma - IM - 0002205-46.2011.8.17.8027 - Intimação - Ciência de

curso - Turma - IM - 0002205-46.2011.8.17.8027 - Intimação -

ância de Recurso

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☒ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CAMPO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

MODE IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FO4453 / 50

114 x 168 mm

3 retornou
ado pela
eço: Rua
neta-se ao





**CORREIOS
BRASIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
JH 39212896 7 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

CIDADE / LOCALITE

1ª Juizada Especial Cível de Limeira
na Vigário Joaquim Pinto, nº 504 - Centro
CEP: 55700-000 Limeira, DF

BRASIL



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DESPACHO

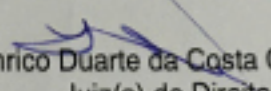
Compulsando os autos, constatei que o AR relativo à intimação de fl. 76 retornou sem proveito, contendo a informação "recusado".

Porém, o referido expediente não observou o endereço indicado pela demandada para fins de intimação na contestação.

Assim, renove-se o expediente, remetendo-o ao seguinte endereço: Rua Quarenta e Oito, 138, Espinheiro, Recife/PE, CEP 25020-060.

Decorrido o prazo do art.42, § 2º da Lei 9.099/95, certifique-se e remeta-se ao Colégio Recursal.

Limoeiro, 19 de outubro de 2018.


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

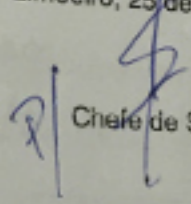
Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho de 77, conforme segue cópia anexa.

Limoeiro, 25 de abril de 2019.

 Chefe de Secretaria

Carta

9912271488/2010 - DR/PE

TJPE

CORREIOS

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro, CEP 20013-205



Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
 Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

80
\$

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027
 Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO
 Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Turma - IM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		AR	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Civ. Senador Dantas, n.º 74, 5.º Andar			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
20.013 - 205	Rio de Janeiro	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação Proc. n.º 2205/2011		☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALFUR DÉCLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
SEGURADORA LIDER		05/05/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CDD 1.º DE MARÇO	
02 MAY 2019		05 MAI 2019	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		DRIRJ	
Bianca de Souza Cruz Vieira			
V. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		Luzia Vitoria Ribeiro de Souza Matr. 8.313.775-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

19
\$

7242034

FCM03 / 16

114 x 165 mm

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar os processos em que sou
 Autor de JUIZ - APARECIDO VAPOR DA SILVA SANTOS

Recife, 16 de setembro de 2019.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Origem:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: JOSE PESSOA DO NASCIMENTO

Recorrido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA

2a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Recife, 10 de setembro de 2019

pp. Rosorais
Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Recife, 10 de setembro de 2019.

pp. Rosorais
Secretário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVIL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/ 3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente Recurso foi convocado, através do DJE do dia 17/10/2019, para a 23ª Sessão de Julgamento da 2ª TURMA que se realizou em 21/10/2019. Recife, 21 de outubro de 2019. Eu, Andréa Cristiane Araújo Tavares, matrícula 181785-0, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL

23ª SESSÃO
21/10/2019

RECURSO INOMINADO nº 0002205-46.2011.8.17.8027
RELATOR: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU LEVE. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA DEBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que condenou a seguradora demandada ao pagamento da complementação do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75. Pede a majoração da condenação para R\$ 7.087,50.

A produção de prova pericial não se faz necessária no caso em apreço, em face da prova documental produzida.

O autor foi vitimado em acidente automobilístico no dia 10/07/2010 e insurge-se contra o valor do pagamento efetuado na via administrativa.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a **R\$ 13.500,00** para o caso de morte da vítima e a **ATÉ R\$ 13.500,00** para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, esse valor é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, nesse caso, verificar o grau de invalidez da vítima e o correspondente percentual de indenização, nos termos do § 1º do artigo acima mencionado e da tabela anexa do ferido diploma legal.

No caso em apreço, a prova documental produzida demonstra que em decorrência do acidente o autor foi acometido de debilidade permanente, consistente em **Limitação discreta da flexão do tornozelo e déficit de forma muscular do membro inferior direito**, tratando-se, portanto, de debilidade de grau leve, não fazendo jus à indenização no limite máximo do seguro, o qual é devido apenas na hipótese de debilidade total e definitiva do membro, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação, devendo ser observada a suspensão decorrente da benefício da gratuidade.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso nominado, a 2ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis proferiu o seguinte acórdão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 2ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso, nos termos do relator.**

Recife, 21 de outubro de 2019

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
JUIZ RELATOR

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
JUIZ PRESIDENTE

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
JUIZ MEMBRO

RECURSO INOMINADO nº 0002205-46.2011.8.17.8027



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando compelir a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 13/01/2011, do qual teve como consequência debilidade permanente de seu membro inferior esquerdo.

Relata, ainda, que a seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, o requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo em caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a demandada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência do juízo ante a complexidade da prova pericial. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 1945/2008.

Requer, na remota hipótese de condenação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre a análise da preliminar.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos autos de laudos periciais formulados por órgãos públicos. Inobstante não possuir este caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda.

Em decisão proferida pela 8ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco no Recurso de nº 05202/2011 foi reformada sentença proferida por este juízo no sentido de considerar suficiente para a resolução do mérito das ações reivindicatórias de complementação securitária a juntada, pela parte autora, de laudo pericial elaborado por médico particular clínico geral.

Neste sentido, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado para o julgamento do mérito desta causa e passo a analisar o mérito.

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 21 atesta que o demandante apresenta perda em grau mínimo da função do tornozelo direito e perna direita de caráter definitivo.

De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido,



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 25% (vinte e cinco por cento) para danos de leve repercussão.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, o demandante tem direito a ser indenizado no valor remanescente de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, e no artigo 269, inciso I do CPC, bem como, na farta jurisprudência existente sobre a matéria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 06 de junho de 2012.

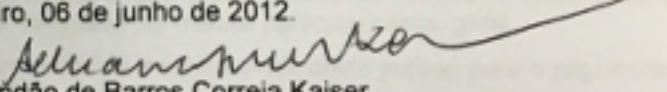
LIGIA MARIA DUARTE LIMA
Juiz(a) leigo(a)

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pela Juíza Leiga para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Limoeiro, 06 de junho de 2012.


Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser
Juiz(a) de Direito

Cientes:

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando compelir a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 13/01/2011, do qual teve como consequência debilidade permanente de seu membro inferior esquerdo.

Relata, ainda, que a seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, o requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo em caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a demandada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência do juízo ante a complexidade da prova pericial. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 1945/2009.

Requer, na remota hipótese de condenação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre a análise da preliminar.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos autos de laudos periciais formulados por órgãos públicos. Inobstante não possuir este caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda.

Em decisão proferida pela 8ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco no Recurso de nº 05202/2011 foi reformada sentença proferida por este juízo no sentido de considerar suficiente para a resolução do mérito das ações reivindicatórias de complementação securitária a juntada, pela parte autora, de laudo pericial elaborado por médico particular clínico geral.

Neste sentido, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado para o julgamento do mérito desta causa e passo a analisar o mérito.

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 21 atesta que o demandante apresenta perda em grau mínimo da função do tornozelo direito e perna direita de caráter definitivo.

De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido,

✓



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002205-46.2011.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que, no presente caso, é o de 25% (vinte e cinco por cento) para danos de leve repercussão.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, o demandante tem direito a ser indenizado no valor remanescente de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, e no artigo 269, inciso I do CPC, bem como, na farta jurisprudência existente sobre a matéria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 06 de junho de 2012.

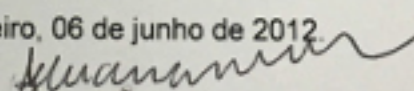
LIGIA MARIA DUARTE LIMA
Juiz(a) leigo(a)

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pela Juíza Leiga para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Limoeiro, 06 de junho de 2012.


Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser
Juiz(a) de Direito

Cientes:

JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO